



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.1

Apelante: Ministério Público

Apelado: Michel Silva Melo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. Sentença que absolveu o apelado em relação ao crime descrito na denúncia (art. 157, *caput*, do Código Penal), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Inconformado, o ilustre membro do *Parquet* busca a reforma da sentença, para condenar o recorrido pela prática do crime de roubo narrado na inicial acusatória. **Da análise acurada dos autos, temos que a pretensão ministerial merece prosperar.** No dia 17/01/2018, a vítima caminhava em via pública, acompanhada da testemunha Ingrid, quando foi abordada pelo acusado, a bordo de uma motocicleta. Na ocasião, o recorrido simulou estar armado, exigindo a entrega do aparelho de telefone celular da vítima, no que foi prontamente atendido. Depois de algumas horas, a testemunha Ingrid visualizou e reconheceu o denunciado, quando este realizava um serviço de "mototáxi", oportunidade em que tirou uma fotografia deste, exibindo-a à vítima, que o reconheceu imediatamente, tendo então ambas comparecido em sede policial, a fim de ratificarem seu reconhecimento, realizado através das fotografias exibidas pela Autoridade Policial. Vítima e testemunha mantiveram a versão dos fatos desde a fase policial até a instrução processual, prestando depoimentos firmes, coerentes e harmônicos entre si, mesmo após o decurso de anos entre os atos. Ambas reconheceram, com absoluta certeza, o acusado tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, reafirmando, de forma segura e convergente, sua identificação como o autor dos fatos narrados. Insta salientar que, em crimes desta espécie e cometidos em tais circunstâncias, o depoimento da vítima possui grande importância e merece total credibilidade, sendo certo que nenhum interesse existe em incriminar pessoa inocente. O reconhecimento realizado pela vítima e as demais provas



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.2

dos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório, nos termos da pretensão ministerial. Prequestionamento que não se conhece. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO**, para condenar o apelado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038 em que é apelante o Ministério Público, e apelado Michel Silva Melo.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o apelado Michel Silva Melo, em relação ao crime descrito na denúncia (art. 157, *caput*, do Código Penal), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (indexador 196).

Narra a denúncia, *in verbis*:

“No dia 17 de janeiro de 2018, por volta de 11h30min, na Rua Marupiaba, próximo ao nº 160, bairro Jardim Iguaçu, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, subtraiu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho de telefone celular marca SAMSUNG J2 Prime, de



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.3

propriedade de Janaina Ferreira Duarte Goncalves, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma de fogo e através de palavras de ordem dirigidas a vítima.

Consta dos autos que a vítima caminhava pelo local, acompanhada da testemunha Ingrid Soares Alves, quando foi abordada pelo DENUNCIADO, a bordo de uma motocicleta, ostentando a placa KQB-7831.

Na ocasião, o DENUNCIADO simulou estar armado, exigindo a entrega do aparelho de telefone celular da vítima, no que foi prontamente atendido.

Em seguida, o DENUNCIADO se evadiu do local com o aparelho de telefone celular da vítima em seu poder.

Horas após, a testemunha Ingrid reconheceu o DENUNCIADO, quando este realizava um serviço de "mototáxi", oportunidade em que tirou uma fotografia deste, exibindo-a à vítima, que o reconheceu imediatamente, tendo então ambas comparecido em sede policial, a fim de ratificarem seu reconhecimento, realizado através das fotografias exibidas pela Autoridade Policial.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal."

A Folha de Antecedentes Criminais do apelado está no indexador 118.

Autos de reconhecimento fotográfico encontram-se no indexador 17 (vítima Janaina reconhecendo Michel) e indexador 22 (Testemunha Ingrid reconhecendo Michel).

Assentada da audiência de instrução e julgamento realizada em 22/01/2024, em que a vítima Janaína foi ouvida e, em sessão de



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.4

reconhecimento pessoal, se autodeclarou parda e reconheceu o acusado Michel, apontando-o como o autor do delito, com 100% de certeza. Em seguida, a testemunha Ingrid foi inquirida e, em sessão de reconhecimento pessoal, se autodeclarou negra e, igualmente, reconheceu o acusado, com 100% de certeza (indexador 158).

Em suas razões recursais, o Ministério Público busca a reforma da sentença, para condenar o recorrido pela prática do crime de roubo descrito na denúncia, por entender que o conjunto probatório é suficiente para a condenação (indexador 244).

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo não provimento do recurso ministerial e pela manutenção da sentença de absolvição (indexador 255).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido do provimento do recurso ministerial (indexador 283).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelado **Michel Silva Melo** foi absolvido em relação ao crime descrito na denúncia (art. 157, *caput*, do Código Penal), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o ilustre membro do *Parquet* busca a reforma da sentença, para condenar o recorrido pela prática do crime de roubo narrado na inicial acusatória.

Da análise acurada dos autos, temos que a pretensão ministerial merece prosperar.

No dia 17/01/2018, a vítima Janaina Ferreira Duarte Goncalves caminhava em via pública, acompanhada da testemunha Ingrid Soares Alves, quando foi abordada pelo acusado, a bordo de uma motocicleta, de placa KQB-7831.



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.5

Na ocasião, o recorrido simulou estar armado, exigindo a entrega do aparelho de telefone celular da vítima, no que foi prontamente atendido.

Depois de algumas horas, a testemunha Ingrid visualizou e reconheceu o denunciado, quando este realizava um serviço de "mototáxi", oportunidade em que tirou uma fotografia deste, exibindo-a à vítima, que o reconheceu imediatamente, tendo então ambas comparecido em sede policial, a fim de ratificarem seu reconhecimento, realizado através das fotografias exibidas pela Autoridade Policial (indexadores 17 e 22).

Em Juízo, a vítima Janaina Ferreira Duarte Goncalves relatou que:

"Que estava no horário de almoço; que trabalhava na empresa Compacto; que o refeitório era na rua ao lado; que estávamos eu, a Ingrid e outras pessoas; que tiramos o horário de almoço às 11h e o fato deve ter acontecido por volta das 11h20min; que só tínhamos meia hora de almoço; que ele virou na rua e jogou a moto, abordando falando 'Perdeu' e simulando que estava armado, com a mão na blusa; que na mesma hora eu entreguei o telefone e percebi que ele tinha um colete de mototáxi, verde fluorescente amarrado na moto; que um outro colega tinha sido assaltado uma semana antes por outra pessoa; que o roubador pediu o telefone dele também, mas, quando ia entregar, ele percebeu que o roubador estava só simulando que estava armado e não entregou; que foi nessa hora que eles saíram correndo, mas eles olharam e ajudaram a reconhecer a placa da moto; que eles decoraram a placa; que eu voltei para dentro da empresa e anotei a placa mais ou menos e fui fazer o R.O.; que a Ingrid continuou trabalhando; que era Ingrid era do seu setor; que quando Ingrid foi embora para casa dela, no mesmo dia, ela estava descendo do ônibus e o viu deixando uma passageira; que ela o fotografou de longe e, no outro dia, fomos na delegacia com a foto dele; que



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.6

ele estava deixando um passageiro, com a mesma moto, com a mesma placa e vestindo o colete que eu vi amarrado na moto; que o capacete estava no braço dele no momento do roubo; que eu consegui olhar o rosto dele no momento do roubo; que Ingrid fez a foto de frente; que não foi de costas; que, no outro dia, a Ingrid me mostrou a fotografia e, quando saímos do serviço, fomos direto para a delegacia; que não tive dúvidas quando vi a fotografia; que entregamos a fotografia aos policiais; que não reconheci pessoalmente; que puxaram uma ficha dele através da placa da moto; que a moto estava no nome da mãe dele; que acharam o nome dele; que tinha um cadastro dele; que era a mesma pessoa que a Ingrid fotografou e que me roubou; que meu telefone não foi recuperado; que ele era um pouco mais escuro que eu; que era magro, alto; que os dentes eram careados; que tinha uns vinte e poucos anos; que não me recordo de bigode; que era um pouco mais moreno que eu." Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que a Ingrid não foi roubada, porque o meu amigo percebeu que o roubador não estava armado; que eu estava mais a frente e logo entreguei; que os outros recuaram e, quando esse amigo percebeu que o roubador não estava armado, eles não entregaram" (Extraído da sentença – grifo nosso).

Por sua vez, a testemunha Ingrid Soares Alves, em Juízo, corroborou a versão da vítima:

“Que trabalhava com a vítima; que **estávamos voltando do almoço; que trabalhávamos na Compacto; que parou um rapaz em uma moto azul, com um colete verde fluorescente amarrado na moto; que ele parou e falou 'PERDEU, PERDEU'; que um colega que estava com a gente correu e eu corri; que a Janaína ficou parada; que ele pegou o telefone da Janaína; que, por volta de duas e pouco, na hora que eu saí do serviço, eu pegava o ônibus**



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.7

em frente à estação de Comendador Soares; que eu vi o rapaz que havia assaltando chegando com um passageiro; que ele estava com um colete de mototáxi; que eu o recorri e tirei uma foto; que, no dia seguinte, mostrei para Janaína; que ela também reconheceu; que fomos na delegacia mostrar a foto; que ele estava fazendo serviço de mototáxi; que ele estava com o colete verde fluorescente e a moto azul; que era a mesma moto; que eu reconheci pela cor da moto e pelo colete; que chamava muita atenção, era um verde muito fluorescente; que não me recordo se percebi o número da placa da moto na hora do crime; que, na hora do assalto, um menino decorou o número da placa e anotou dentro do serviço; que foi um dos colegas de serviço; que quando vi o mototaxista não tive dúvida, por isso bati a foto; que na hora do roubo ele estava sem capacete; que, quando ele estava de mototáxi, ele estava sem capacete; que o passageiro estava com capacete; que no dia seguinte mostrei a foto para Janaína e para os outros que estavam com elas no momento do roubo; **que a foto que fiz foi de frente; que mostrei a foto para a Janaina e na hora ela reconheceu;** que prestei depoimento na delegacia e entreguei a foto pelo WhatsApp para um agente; que não tenho mais a foto porque troquei de telefone; que não me recordo se fiz reconhecimento na delegacia; que acredito que tenho m condições de reconhece-lo; que era moreno, da minha cor; que magro e alto, bem mais alto que eu; que tinha vinte e poucos anos; que tinha barbinha no queixo e os dentes meio podres; que o rosto era fininho." (Extraído da sentença – grifo nosso).

Por ocasião do interrogatório, o réu exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Verifica-se que vítima e testemunha mantiveram a versão dos fatos desde a fase policial até a instrução processual, prestando depoimentos





Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.8

firmes, coerentes e harmônicos entre si, mesmo após o decurso de anos entre os atos.

Não se verificam contradições relevantes ou alterações substanciais em seus relatos, circunstância que reforça a credibilidade de suas declarações.

Ademais, ambas reconheceram, com absoluta certeza, o acusado tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, reafirmando, de forma segura e convergente, sua identificação como o autor dos fatos narrados.

Insta salientar que, em crimes desta espécie e cometidos em tais circunstâncias, o depoimento da vítima possui grande importância e merece total credibilidade, sendo certo que nenhum interesse existe em incriminar pessoa inocente.

Como se vê, o reconhecimento realizado pela vítima e as demais provas dos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório, nos termos da pretensão ministerial.

Passo, então, a dosar a pena.

No tocante à fixação da pena-base, é cediço que o juiz possui manifesta discricionariedade, devendo observar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Ao examinar a Folha de Antecedentes Criminais do apelado, nota-se que o crime em apreciação não é um fato isolado em sua vida. Ele possui duas condenações definitivas por crime de roubo (anotações 01 e 02 da FAC – indexador 118).

Em consulta ao sistema SEEU, verifica-se que as duas condenações foram por crimes de roubo, cometidos em 2015, com trânsito em julgado no mesmo ano de 2015, e foram extintas pelo integral cumprimento em 2021.

Ou seja, o crime em análise foi cometido enquanto o apelado estava em cumprimento das execuções anteriores, sendo duplamente reincidente.



Apelação Criminal nº 0083346-94.2018.8.19.0038

FLS.9

Assim, considera-se a condenação nº 02 da FAC como maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, não há atenuantes a considerar, porém, incide a agravante da reincidência específica, tendo em vista a condenação definitiva registrada na anotação nº 01 da FAC do acusado. Nestes termos, aumenta-se a reprimenda em 1/6, passando a pena intermediária para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na terceira fase, não existem causas modificativas da pena, razão pela qual torno definitivo o cálculo feito na fase anterior.

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicialmente FECHADO, tendo em vista o *quantum* da pena aplicado e a condição de reincidente do réu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Além disso, esse regime visa atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando.

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar o apelado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

